

À ILMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR SÃO SEBASTIÃO/MG

**Ref.: Cotação Prévia de Preço n° 003/2022
Convênio n° 789890/2013**

VMI TECNOLOGIAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 02.659.246/0001-03, com sede na Rua Prefeito Eliseu Alves da Silva, 400 – Distrito Industrial Genesco Aparecido de Oliveira, considerando sua participação na cotação em epígrafe vem, respeitosamente à presença de V.Sa., apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que declarou vencedora a empresa **LOTUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir:

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO:

O Decreto 6.170/2007, dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse e dá outras providências.

O artigo 116 da Lei Geral de Licitações, por sua vez, dispõe:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração

Ausentes disposições a respeito de prazo recursal, aplicar-se-ão as disposições constantes na lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;



f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

Neste sentido, tendo a ata da reunião da comissão julgadora sido publicado em 08 de junho de maio de 2022, resta comprovada a tempestividade do presente recurso.

II – DA SINOPSE DA COTAÇÃO:

A Recorrente é uma empresa especializada e fabricante de equipamentos de médicos de alta tecnologia, atuante no mercado médico-hospitalar, oferecendo as melhores soluções tecnológicas para a saúde, além da manutenção e reparação dos aparelhos com sedes independentes espalhadas por todo o território nacional.

Assim, interessou-se em participar da Cotação Prévia de Preços n° 003/2022, cujo objeto é a aquisição de Equipamento e Material Permanente para Unidade de Atenção Especializada em Saúde.

A cotação foi efetivamente aberta na data e horário dispostos no edital e após análise das propostas, observou-se a seguinte classificação:

ITEM	QUANT.	UNID.	ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA	EMPRESA CLASSIFICADA	VALOR TOTAL
01	10	UNID	CAMA HOSPITALAR FAWLER ELETRICA MARCA/FABRICANTE: HOSPIMETAL	HOSPIMETAL INDUSTRIA METALURGICA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA	R\$ 94.600,00
02	02	UNID	RAIO X MÓVEL MARCA/FABRICANTE: LOTUS	LOTUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 188.900,00
03	02	UNID	ELETROCARDIOGRAFO MARCA/FABRICANTE; ALFA MED	ALFA MED SISTEMAS MEDICOS LTDA	R\$ 9.614,00

Uma vez classificada em primeiro lugar para o item n° 02 (Raios-x Móvel), com o menor valor total apresentado, passou-se à análise dos documentos de habilitação da primeira colocada, tendo sido, na sequência, declarada vencedora.

A Recorrente apresenta as razões recursais, haja vista que o equipamento ofertado pela vencedora está em desacordo com as exigências técnicas impostas pelo edital, razão pela qual deve ser anulada.



III. DAS RAZÕES RECURSAIS

1. DO ITEM Nº 02: EQUIPAMENTO DE RAIOS-X MÓVEL - DESATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA:

Inicialmente, necessário avaliar que uma proposta deve conter descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência, indicando, no que for aplicável: fabricante, marca, modelo, prazo de garantia etc.

Consoante se extrai da proposta da Recorrida, não houve o detalhamento do objeto conforme exige do edital, havendo, portanto, desacordo com suas determinações, devendo ser aplicada a previsão contida no item 5, alínea “c”, que dispõe:

5 – DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS:

- Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

c) ofereçam vantagens ou alternativas não previstas, de interpretação dúbia ou rasurada, ou **ainda que contrariem no todo ou em parte o presente Edital.**

No que se refere às características técnicas do equipamento ofertado pela Recorrida, nota-se claramente desacordo com as exigências do instrumento convocatório a respeito dos seguintes aspectos:

a) Da faixa de mAs:

O edital do certame estabelece que o equipamento deve apresentar faixa de mAs de 0,3 a 200 mAs mínimo programável.

O equipamento da Recorrida, lado outro, descumpre totalmente tal exigência, uma vez que, conforme dados extraídos da proposta, ele faz de 0,5 a 320 mAs.

2. CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DO CONJUNTO RADIOLÓGICO PEGASO MOVEL

GERADOR

Geração do Rx - Tipo (tecnologia)	MICROPROCESSADO - MULTIPULSO - ALTA FREQUENCIA
Tensão de Alimentação	127Vac/220Vac – bivolt automático – mono/bifásico
Potência Máxima de Entrada	3,9 KVA
Faixa de KV	30 a 125 KV
Passo de ajuste de KV	1 KV
Faixa de mA	20 a 500 mA
Escalas de mA	20, 32, 50, 80, 100, 125, 160, 200, 250,320, 400, 500mA
Faixa de Tempo de Exposição	(2ms) 0,002 a 10 s
Faixa de mAs	0,5 a 320 mAs



Na radiologia dois parâmetros são importantes: kV - responsável pela penetração e o mAs - responsável pela dose de radiação entregue ao paciente.

O não atingimento do parâmetro de 0,3 mAs definido pelo edital resultará na impossibilidade de realização de alguns exames o qual necessitam de baixo mAs, além de representar 65% (sessenta e cinco por cento) de dose radiação a mais nos pacientes, contrariando as práticas radiológicas que buscam uma menor dose.

Prezados, prosseguir com o aceite do equipamento ofertado pela Recorrida, é estar cientes que o Hospital poderá não realizar exames em crianças, idosos e/ou exames de extremidades, haja vista que esses pacientes/exames necessitam de baixa aplicação de mAs.

b) Do indicador de distância foco/filme em centímetros.

O edital prevê que o equipamento deve indicar a distância foco/filme em centímetros.

Não há qualquer menção a respeito do indicador de distância foco/filme em centímetros, ausente tal informação, há de se considerar que a Recorrida não atende essa especificação.

c) Do braço móvel vertical e horizontalmente profundidade, que permite realizar exames na mesa de cirurgia:

O edital do certame exige que o equipamento deve possuir braço móvel vertical e horizontalmente profundidade, que permite realizar exames na mesa de cirurgia.

Ocorre que, ao que dá conta a proposta da Recorrida, não há qualquer menção de que o equipamento ofertado atenderá as exigências acima, descumprindo totalmente o texto editalício.

Preclara Comissão Permanente de Licitação, existem aspectos em que o equipamento ofertado pela Recorrida se mostra desalinhado com as exigências do edital e outros que não podem ser comprovados por intermédio das informações constantes em sua proposta.

Sendo assim, havendo características técnicas em desacordo com as exigências impostas pelo edital e ainda, ausentes informações detalhadas sobre o equipamento, deve haver necessariamente a desclassificação da proposta da Recorrida, uma vez que a contratação de licitante que sequer evidenciou integralmente as características técnicas do equipamento ofertado na cotação e não apresenta equipamento com parâmetros convergentes com o exigido, tornando



a contratação temerária, podendo resultar em má compra e frustração do interesse público através de contratação ineficaz.

Importante articular novamente a determinação constante no item 5, alínea “c” do edital, que dispõe que o pregoeiro desclassificará as propostas que não estiverem em conformidade com os requisitos do edital.

Destaca-se que a situação em que se encontra a Recorrida e o procedimento licitatório como um todo causa notório desatendimento ao interesse público que teria motivado a licitação, bem como violação os princípios norteadores do certame, previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como da própria Legislação Federal Nº 8.666/93 que rege os procedimentos licitatórios.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada.**

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabelecem:

[...]



XI - a **vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; [grifos acrescidos]

De maneira semelhante, o art. 2º do Decreto 1.024/2019 dispõe:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o do julgamento objetivo, da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os



interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho, in CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”

Certo é que, à Administração Pública, também é vedada a oferta de vantagens, devendo se ater estritamente às regras de seleção aos critérios fixados no Edital do certame.



A continuidade do procedimento licitatório ora debatido, com a efetiva contratação da Recorrida e aquisição do bem por ela ofertado violará frontalmente a busca pela proposta mais vantajosa, que impõe à Administração Pública se diligenciar no sentido de alcançar a oferta que promova o melhor custo-benefício.

O equipamento ofertado pela Recorrente, lado outro, está absolutamente alinhado com as exigências do edital, bem como a Recorrente encontra-se em plenas condições de habilitação, e o preço ofertado está acima do preço da Recorrida por módicos R\$900,00 (novecentos reais), sendo, então, uma proposta igualmente econômica e vantajosa, com o *plus* de conseguir atender adequadamente as exigências do edital para melhor atendimento dos usuários do Hospital São Sebastião.

Forte em tais razões, nota-se o desatendimento do equipamento ofertado pela Recorrida em relação às exigências do edital, devendo a Recorrida ser desclassificada do item nº 02, e a Recorrente convocada para fornecer o bem licitado.

IV – DOS PEDIDOS:

Face ao exposto, vem respeitosamente perante V.Sa., para melhor atender ao interesse público, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e busca pela proposta mais vantajosa, requerer que seja anulado o ato administrativo que declarou vencedora empresa em desacordo com as exigências do edital para o item nº 02, em termos de técnica, devendo a cotação retornar à fase imediatamente anterior àquela em que o ato nulo foi praticado, com a consequente convocação e declaração de vencedor da Recorrente.

Outrossim, restando entendimento diverso, requer a remessa imediata dos autos à Autoridade Superior, para apreciação deste pleito.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Lagoa Santa (MG), 13 de junho de 2022.

VMI TECNOLOGIAS LTDA.
Representante legal

